Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

L E I Nº 291

Sanc

PUBLICADO
EDIÇÃO DE 17/12/1973
Jornal: "O Pilhasi"

Súmula - AUTORIZA o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários na cidade de Telêmaco Borba.

Parágrafo Único - À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Artigo 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de abastecimento de àgua e de remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela concessionária.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integram o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integram o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando, não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras do novo sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

Artigo 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadoria - ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

G 5 - 20 bls. - 2001 - 7/73

Artigo 4º - É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21/01/61, (Código Nacional de Saúde).

Artigo 5º - A concessionária poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais aonde existe rede pública de distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

Parágrafo Único - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Artigo 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorado nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado e o BNH, respeitados os incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 7º - À concessionária fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos mencionados neste artigo, o ônus das indenizações ficará a cargo da concedente.

Artigo 8º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.

Artigo 9º - A concessão, objeto desta lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.*

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio municipal, respeitados os estatutos da concessionária, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta lei.

Artigo 10º - As áreas de terreno não loteados que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletora de esgotos na área loteada, poderão ser atendidas, de acordo com projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

Parágrafo Único - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a concessionária fornecer o projeto.

Artigo 11º - Caberá ao Poder Executivo, na forma da legislação vigente, a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados por terceiros, concessionários ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta

de esgotos sanitários.

Artigo 13º - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos Orçamentos Plurianuais de Investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta lei.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a lei nº11, de 10 de agosto de 1964, e demais disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 30 de novembro de 1973.

DINIZAR RIBAS DE CARVALHO
Prefeito

PUBLICADO
EDIÇÃO DE ___/___/19___
Jornal: _____